



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2026.**

**Dispõe sobre a publicidade e divulgação periódica do cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará periodicamente o cronograma de ações e serviços de zeladoria urbana municipal no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados serviços de zeladoria urbana, sem caráter impositivo:

- I – roçagem e capinação de áreas públicas;
- II – poda preventiva e corretiva de vegetação;
- III – limpeza e manutenção de praças, parques, canteiros e áreas verdes;
- IV – varrição, limpeza e remoção de resíduos vegetais;
- V – desobstrução e limpeza de dispositivos de drenagem superficial;
- VI – demais serviços correlatos de conservação do espaço público.

Art. 3º. O cronograma disposto no Art. 1º será divulgado e atualizado no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, com acesso direto a partir de sua página inicial, sempre no último dia útil do mês.

Parágrafo Único. O cronograma deverá conter, obrigatoriamente:

- I – breve descrição das ações e dos serviços que serão realizados;
- II – o período em que as ações e os serviços serão realizados;
- III – a descrição exata do local em que será realizada a ação ou serviço, seja por meio de seu endereço oficial ou por outros pontos de referência, caso o local não possua endereço oficial;
- IV – o órgão responsável pela execução ou supervisão da ação ou serviço.

Art. 4º Além da publicação prevista no Art. 3º, será informada a situação atual de cada um dos serviços programados na publicação anterior: se concluído, em andamento, cancelado ou atrasado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. A divulgação do cronograma disposto no Art. 1º não exclui a realização de ações emergenciais, sempre que identificada situação de risco, urgência ou interesse público relevante.

Art. 6º. Na hipótese de os serviços de zeladoria urbana serem concedidos à iniciativa privada, mediante concessão ou permissão, o cronograma disposto no Art. 1º deverá ser divulgado não só no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal, mas também no sítio eletrônico oficial da concessionária ou permissionária que passar a ser responsável pelos serviços de zeladoria urbana no município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de março de 2026.

**ROGÉRIO MARQUES**  
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320032003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conferir maior transparência às ações e aos serviços de zeladoria urbana realizados pelo Município de Sorocaba, mediante a divulgação de cronograma próprio no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo Municipal.

A proposta surge em resposta a uma demanda recorrente da população, que frequentemente manifesta dificuldade em obter informações claras acerca do planejamento e da execução dos serviços de zeladoria urbana no município, tais como limpeza pública, manutenção de vias, roçagem e demais ações correlatas.

Nesse sentido, a divulgação prévia do cronograma desses serviços busca proporcionar maior previsibilidade e transparência à população, permitindo que os munícipes acompanhem e tenham conhecimento da programação das atividades realizadas pela administração municipal. Ressalta-se que a medida não impede a necessária flexibilidade administrativa do Poder Executivo para lidar com situações emergenciais, restrições orçamentárias ou eventuais condições climáticas adversas.

A iniciativa encontra amparo no princípio da publicidade e da transparência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como nos princípios estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece como diretrizes a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações e o incentivo à cultura de transparência na administração pública.

Ademais, a proposta encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante destacar que o projeto não invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre a estrutura administrativa, organização dos órgãos públicos ou regime jurídico de servidores. A proposta limita-se a determinar a publicidade de informações relacionadas ao planejamento de serviços públicos já executados pela municipalidade, medida que atende ao interesse público e fortalece o controle social.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora possam gerar eventual despesa, não tratem da estrutura da administração pública nem das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Cumprе mencionar, ainda, que iniciativas semelhantes já foram adotadas em outros municípios paulistas, como Borborema e Itápolis, cujas propostas foram analisadas pelas respectivas procuradorias legislativas, aprovadas pelas Câmaras Municipais e posteriormente convertidas em leis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer a constitucionalidade de normas municipais que determinam a divulgação de cronogramas de serviços públicos, por se tratarem de medidas que visam ampliar a transparência e facilitar o acesso da população às informações da administração pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente Projeto de Lei configura-se como medida de aprimoramento da transparência administrativa, contribuindo para o fortalecimento da relação entre o Poder Público e a população, para o aumento do controle social e para a melhoria da gestão pública municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

S/S., 13 de março de 2026.

**ROGÉRIO MARQUES**  
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320032003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003700330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 17/03/2026 15:12

Checksum: **5304D267BC5EF5DE1C4466A781D0DC800EEC8D025CD90B6D8B69A9A26469510E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320032003700330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.